



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO Nº 1720, DE 2023

Assunto:- : Indica que seja elaborada e remetida à apreciação da Casa de Leis Guaçuana, propositura dispondo sobre a Criação da Política Pública voltada a prevenção e combate ao Assédio Sexual e Importunação Sexual no âmbito da Administração Pública Municipal direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Mogi Guaçu

INDICO ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, após satisfeitas as exigências regimentais de estilo, se digne determinar estudos aos órgãos municipais competentes, objetivando a elaboração de Projeto de Lei dispondo sobre a Criação da Política Pública voltada a prevenção e combate ao Assédio Sexual e Importunação Sexual no âmbito da Administração Pública Municipal direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Mogi Guaçu.

Anexo, segue projeto de lei que versa sobre a matéria, em caráter sugestivo.

Sala "Ulysses Guimarães" 27 de Março de 2023

Vereador FERNANDO JOSE SIBILA MARCONDES
Dr. Fernandinho Marcondes
MDB

PROPOSITURA ELABORADA
PELO AUTOR



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº 0239/23

PROJETO DE LEI Nº 39, 2023

Autoriza o Poder Executivo à instituir diretrizes, parâmetros e objetivos para uma política pública voltada à Prevenção e Combate ao Assédio Sexual e Importunação Sexual no âmbito da Administração Pública Municipal direta, indireta, autárquica e fundacional do município de Mogi Guaçu.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a instituir uma política pública voltada à Prevenção e Combate ao Assédio Sexual e Importunação Sexual no âmbito da Administração Pública Municipal direta, indireta, autárquica e fundacional do município de Mogi Guaçu.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se assédio sexual todo tipo de gesto, palavra ou comportamento que cause constrangimento com conotação sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ao exercício do emprego, cargo ou função, entre assediador e vítima do assédio, de acordo com a Lei 10.224 de 2001.

Parágrafo Único – São tipos de assédio:

- I - Assédio sexual por chantagem é aquele causado por quem se prevaleça de sua condição de superior hierárquico ou de ascendência, inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, para constranger ou prometer benefício a alguém com o intuito de obter vantagem sexual;
- II - Assédio sexual por intimidação é aquele caracterizado pelo comportamento invasivo e inadequado, com conotação sexual, que cria situação especialmente ofensiva à dignidade da vítima.

Art. 3º Para fins dessa Lei considera-se importunação sexual toda prática que tenha finalidade de satisfazer desejo sexual próprio ou de terceiro, contra outrem e sem sua anuência, com propósito lascivo ou luxuoso, conforme expõe a Lei 13.718 de 2018.

Art. 4º São consideradas assédio sexual ou importunação sexual as condutas praticadas:

- I - No local de trabalho, compreendendo as dependências das repartições públicas, os locais externos em que os servidores devam permanecer em razão do trabalho, o percurso entre a residência e o trabalho, bem assim qualquer outro espaço que tenha conexão com o exercício da atividade funcional;
- II - Por meios eletrônicos, independentemente do local de envio e recebimento da mensagem;
- III - fora do local de trabalho, nos casos de assédio sexual por chantagem.

Art. 5º A configuração do assédio sexual ou importunação sexual independe:

- I - De orientação sexual ou identidade de gênero;
- II - Da espécie de vínculo laboral da pessoa assediada com a Administração Pública;
- III - da reiteração ou habitualidade.

PROPOSITURA ELABORADA
PELO AUTOR



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 02
Proc. CM N° 39123

Art. 6º São objetivos para elaboração de diretrizes e parâmetros para políticas públicas de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual e Importunação Sexual no Âmbito da Administração Pública:

- I - Assegurar o compromisso da Administração com a prevenção e combate ao assédio e importunação sexual;
- II - Formalizar o sistema da prevenção e combate ao assédio e importunação sexual;
- III - Implementar o sistema de prevenção e combate ao assédio e importunação sexual;
- IV - A promoção de políticas públicas de combate ao assédio e importunação sexual;
- V - A difusão de conteúdos voltados ao reconhecimento e ao respeito à igualdade de gênero, raça e orientação sexual;
- VI - A divulgação e orientação aos agentes públicos acerca das condutas que caracterizam e diferenciam o assédio sexual e importunação sexual, bem como quanto aos mecanismos existentes para o recebimento de denúncia e às penalidades previstas em lei; VII - Articulação de ações entre o poder público e a sociedade civil em prol da valorização, da prevenção e combate ao assédio e importunação sexual;

Art. 7º Para fins de alcançar os objetivos da política pública de prevenção e combate a abuso e importunação sexual no âmbito da Administração Pública Municipal direta, indireta, autárquica e fundacional poderá ser instituído um Comitê Municipal de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual e Importunação Sexual no âmbito da Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional.

Art. 8º As despesas decorrentes com a presente Lei decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães" 13 de Fevereiro de 2023.

Vereador FERNANDO JOSE SIBILA MARCONDES
Dr. Fernandinho Marcondes
MDB